



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PROPOSTA NO D. O. U. 03 08 93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13804-001.196/90-01

Sessão de : 18 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.137

Recurso nº: 89.990

Recorrente: ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

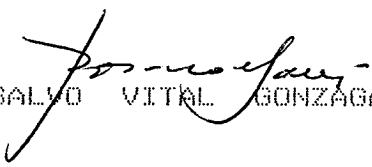
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP - 11

ITR - ISENÇÃO - O pedido de isenção (arts. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65) deve ser requerido através de pedido específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, gerando efeitos cadastrais e tributáveis apenas no exercício subsequente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.804-001.196/90-01
Recurso nº: 89.990
Acórdão nº: 203-00.137
Recorrente : ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O ora Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 relativo ao imóvel Aclimação, de que se diz proprietário, alegando que o referido imóvel está localizado em área de difícil acesso, entre os rios Araguaia e das Mortes, próxima da Ilha do Bananal, distante cerca de 400 km da sede do município e sujeita a enchentes periódicas, sem nenhuma infra-estrutura e, no momento, de exploração impraticável.

Consultado o INCRA, aquela autarquia pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a tributação ocorreu de acordo com os dados do imóvel informados pelo interessado e, de acordo com a legislação vigente, só é possível alterar o lançamento no exercício seguinte ao da apresentação da alteração cadastral.

A Decisão Monocrática mantém o lançamento e está assim ementada:

"O lançamento do ITR/90 foi feito com base em informações prestadas pelo próprio impugnante, na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP. Se parte do imóvel corresponde a áreas isentas do ITR, deve ser apresentado ao INCRA requerimento específico, devidamente instruído, visando à fruição do benefício."

Em recurso voluntário, alega a Defendente que o valor do lançamento do ITR/90, relativamente a 1989, teve um reajuste de cerca de dez mil por cento, muito além da inflação do período; que se a União tributa o proprietário da terra, por equidade, deve dar condições para que o proprietário possa ao menos escoar sua produção e que o fundamento de que a isenção do ITR deve ser previamente solicitada pelo interessado e concedida pelo INCRA não encontra amparo nos princípios gerais de direito. Fede a revisão do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.804-001.196/90-01
Acórdão nº 203-00.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Apesar da indignação que demonstra contra o lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1990, não vejo razão com o Recorrente.

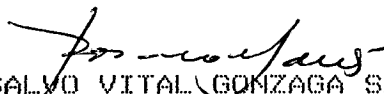
Em primeiro lugar, porque o reajuste do valor do lançamento tem fundamento na legislação de regência do Imposto e está determinada pela Portaria Interministerial nº 560/90, que corrigiu o Valor da Terra Nua - VTN em 90,737.

Ademais, não consta da legislação do Imposto a obrigação de dar a União infra-estrutura para exploração de determinado imóvel rural, sendo que as terras situadas nos Termos têm menor VTN. Além disso, quem aplica recursos na aquisição de terras em lugares inacessíveis quer especular com a possível valorização futura do imóvel, porque sabe que de imediato sua exploração é impossível, ou prejudicial.

Finalmente, o fundamento para o prévio requerimento do interessado na concessão de isenção está expressamente estabelecido no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 179, e seus parágrafos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS